SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003763-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: João Carlos Abrahão Elias

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOÃO CARLOS ABRAHÃO ELIAS ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, que em 08/09/2015 foi vítima de acidente de trânsito, o que lhe causou lesões corporais de natureza grave. Por não ter obtido êxito em receber administrativamente o seguro DPVAT ingressou com a presente ação estimando a indenização no importe de R\$ 13.500,00. Juntou documentos às fls. 14 e ss.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa sustentando preliminar de falta de interesse de agir, ausência de requerimento na via administrativa e carência de ação. Pediu a retificação do pólo passivo para constar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e sustentou a necessidade de apresentação de documentos pessoais legíveis e ponderou a ausência de comprovante de endereço. No mérito, argumentou a ausência de laudo conclusivo do IML. Impugnou os documentos médicos juntados nos autos. Comentou sobre a proporcionalidade entre a lesão e a indenização pleiteada. No mais, rebateu a inicial e culminou por pedir a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.138/148.

Pelo despacho de fls. 151/153 as preliminares foram equacionadas e na oportunidade foi determinada a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi encartado às fls.243/244. Houve manifestação das partes a fls. 255 e ss (pelo autor) e fls. 257 e ss (pela seguradora).

Em resposta ao despacho de fls. 128 a autora peticionou às fls. 132 e ss.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 08/09/2015, que, nos termos da petição inicial, acarretou invalidez permanente ao autor.

O BO de fls. 10 e ss demonstra cristalina a ocorrência do sinistro de trânsito.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu conforme já dito, em 08/09/2015</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 243/251 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 17,5% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Na inicial, o autor sustenta que nada recebeu a título de SEGURO DPVAT em razão do acidente, e a requerida não produziu qualquer prova em contrário; aliás nem mesmo argumentou ter feito algum pagamento.

Assim, tem ele direito ao percentual de 17,5% do valor da indenização de R\$ 13.500,00, que equivale a **R\$ 2.362,50.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar à autora, JOÃO CARLOS ABRAHÃO, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 17,5% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento, ou seja, (08/09/2015) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas

do processo serão rateadas entre as partes. O autor arcará com honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade em R\$ 937,00 e a requerida, da mesma forma, arcará com honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, também em R\$ 937,00. Em relação a autora, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA